

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA OUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0000480-90.2013.815.0951

Origem : Comarca de Arara

Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogados: Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Apelada : Rosely Costa Silva

Advogado : Cledísio Henrique da Cruz

APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAFASTABILIDDE DA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5°, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO.

- O interesse de agir decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção do seu direito, o qual não pressupõe prévio esgotamento da via administrativa.

MÉRITO. RELAÇÃO CONSUMERISTA.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR E CONSECTÁRIOS LEGAIS.

DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO

ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO COMUM PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA COMINATÓRIA. HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO QUE NÃO CONDIZ COM O ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. IRRESIGNAÇÃO. ÔNUS QUE RECAI SOBRE A PARTE PROMOVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENCA. **SEGUIMENTO NEGADO** AO RECURSO.

- Para fins de solução das controvérsias apresentadas, em primeiro plano, mister se faz ressaltar que a medida cautelar preparatória de exibição de documento, embora prevista nos arts. 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil, segue, no que couber, o procedimento incidental constante dos arts. 355 a 363 e 381 a 382.
- Persiste a imposição de exibir o documento pleiteado, pois a multa vergastada não faz parte do dispositivo da sentença, consistindo em mera consequência para o caso inadimplemento da recorrente.
- O relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negará seguimento ao recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 77/99, interposta por **Aymoré Crédito**, **Financiamento e Investimento S/A**, impugnando sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Arara, fls. 68/74, que, nos autos da presente **Ação Cautelar de Exibição de Documentos**, proposta por **Rosely Costa Silva**, decidiu nos seguintes termos:

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido de exibição de documento, consistente na via original do requerente do contrato de financiamento firmado entre as partes, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M, desde a prolação até o pagamento, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, do CPC.

Em suas razões, Aymoré Crédito, Financiamento e

Investimento S/A aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse processual, sob a alegação de não ter sido comprovada a recusa sua no que tange ao fornecimento do contrato descrito na inicial. No mérito, defende a necessidade de reforma da sentença, haja vista a impossibilidade de se impor multa cominatória, à luz da Súmula nº 372, do Superior Tribunal de Justiça. Consigna, ainda, inexistirem os requisitos autorizadores da medida cautelar, ao tempo em que postula, alternativamente, a minoração da verba arbitrada a título de honorários advocatícios.

Contrarrazões pela parte apelada, refutando a liminar de falta de interesse processual, já que houve a resistência do réu em apresentar o contrato. No mérito, declina sobre a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. No mais, pugna pela manutenção da sentença, inclusive quanto a correta aplicação dos honorários advocatícios, fls. 106/114.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, opinou pela rejeição da preliminar, abstendo-se, no entanto, de lançar opinativo de mérito, fls. 120/126.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

O desate da questão consiste em saber se o Magistrado de primeiro grau agiu corretamente ao julgar procedente o pedido disposto na peça vestibular, qual seja, exibição do contrato de financiamento firmado entre **Rosely Costa Silva** e **Aymoré Crédito**, **Financiamento e Investimento S/A**, para aquisição de uma motocicleta Yamaha – Modelo YBR – Factor 125, ano modelo 2010/2010, cor preta, em trinta e seis parcelas de R\$ 300,70 (trezentos reais e setenta centavos).

Inicialmente, <u>cabe apreciar a prefacial de ausência</u> <u>de interesse processual arguida pela apelante</u>, sob a alegação de não ter sido comprovada a sua recusa no que concerne ao fornecimento do documento a ser exibido, ressaltando, sem maiores delongas, não merecer guarida.

Isso porque, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Carta Cidadã, não sendo cabível impor a alguém o dever de ingressar com requerimento administrativo, tendo em vista não haver previsão legal para tanto.

Sobre o tema, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **ACÃO EXIBICÃO CAUTELAR** DE DF. DOCUMENTOS. **INTERESSE** PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Instituição financeira tem o dever de exibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o Poder Judiciário para obtê-los. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1339154/RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0172602-0, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 04/12/2012, Dje 01/02/2013) - negritei.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

AÇÃO **EXIBIÇÃO** CAUTELAR DE DE PROCEDÊNCIA. DOCUMENTOS. **APELAÇÃO** CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, III DO CDC. DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **APELO** DESPROVIDO. Interesse de agir. Tem-se que o atual sistema processual, cuja moderna doutrina reconhece constitucionalizado, não tolera imponham restrições à provocação da autoridade judiciária, a pretexto da falta de interesse de agir, não exigindo o prévio esgotamento via administrativa para acudir a juízo, na medida em que o acesso à justiça deve ser amplo e irrestrito. (resp 261158/sp, Rel. Ministro Vicente Leal, sexta turma, julgado em 22.08.2000, DJ 11.09.2000 p. 306). O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no código consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. (RESP n. 356.198/mg, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, j. 10.02.2009). Honorários advocatícios fixados de maneira razoável e proporcional. Recurso apelatório desprovido. (TJPB; AC 200.2011.050240-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 19/02/2013; Pág. 7) - negritei.

E,

AÇÃO EXIBIÇÃO CAUTELAR DE DE DOCUMENTOS. CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM **FACE** DO **CONTRATO** TER **SIDO APRESENTADO** COM CONTESTAÇÃO. A SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. **AUSENTE PEDIDO** ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. PEDIDO APENAS NO À CONDENAÇÃO **TOCANTE** DOS **HONORÁRIOS** SUCUMBENCIAIS. **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** DESNECESSÁRIO. **APRESENTAÇÃO** DO CONTRATO APÓS INCIADO O PROCESSO, DEVE SER O RÉU CONDENADO EM VERBAS

ADVOCATÍCIAS. **PRECEDENTES** DO STI. APELO PROVIDO. A instituição financeira tem o dever de exibir os documentos postulados na inicial, independentemente de prévio requerimento na via administrativa, podendo a parte provocar o poder judiciário para obtê-los. Precedente (stj. AGRG no RESP 1339154/rs). A exibição dos documentos no curso da ação cautelar não é suficiente para eximir o demandado da responsabilidade pelo pagamento da verba de honorários advocatícios. Precedente (stj., RESP 1237612/RS). (TJPB; AC 075.2012.001495-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcelo da Fonseca Oliveira; Romero DJPB 12/08/2013; Pág. 14) - destaquei.

Pelas razões postas, afasto a preliminar de falta de

interesse processual.

Ultrapassada esta questão, passemos à análise do

mérito.

Dessa forma, para fins de solução das controvérsias apresentadas, em primeiro plano, mister se faz ressaltar que a medida cautelar preparatória de exibição de documento, embora prevista nos arts. 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil, segue, no que couber, o procedimento incidental constante dos arts. 355 a 363 e 381 a 382.

De outra banda, consoante já relatado, o pedido de exibição deduzido pelo apelado funda-se na necessidade de conhecer a integralidade dos termos de documentos pertinentes à concessão de um crédito entre eles avençado.

Perceba-se, então e de pronto, que os documentos

cuja exibição se requer referem-se à relação negocial que envolve ambas as partes, bem assim, denominado de **comum**, conforme se extrai da doutrina de **Humberto Theodoro Júnior**:

...documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar (In. **Curso de Direito Processual Civil**, Forense, 14ª Ed. Ano 1995, vol II, pág. 475).

Com efeito, tratando-se de documento próprio aos envolvidos, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I – omissis;

II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...)

Nesse palmilhar de ideias, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE **INSTRUMENTO-MEDIDA** CAUTELAR DE **EXIBIÇÃO** DE DOCUMENTOS-PREQUESTIONAMENTO- AUSÊNCIA – DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO-**DECISÃO** AGRAVADA MANTIDA-IMPROVIMENTO.

I- (...).

II- Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III- (...).

IV- (...).

V- Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) - negritei.

Outrossim, não há de se ter dúvidas de que o vínculo jurídico existente entre a apelante e o apelado, reveste-se de nítida índole consumerista, consoante entendimento já consolidado também por essa Corte Superior, sob o verbete de nº 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Atente-se, neste ponto, que tal orientação torna despiciendas maiores discussões acerca da comprovação da hipossuficiência da apelada, porquanto essa resta presumida pela aplicação ao caso, em desate, das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Anote-se, por oportuno, que, de acordo com referido diploma legal, o acesso à informação é um direito básico, garantido aos consumidores, por força do disposto no art. 6º, III:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Logo, também sob a ótica do amparo da sistemática estabelecida pelas normas do direito consumerista, relativamente ao direito à informação, seria devida a exibição por parte da instituição recorrente.

Nessa direção, destacam-se os seguintes precedentes:

CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa.
- 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. Recurso especial provido. (REsp 356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

Também,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

- 1. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, tem interesse de agir o correntista que maneja cautelar de exibição de documentos com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança.
- 2. É dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo. Agravo regimental desprovido (EDcl no Ag 829.662/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 283).

Não se olvida o teor da Súmula nº 372, do Superior Tribunal de Justiça, quando diz "Na ação de exibição de documentos, não cabe aplicação da multa cominatória". Contudo, pelos motivos acima delineados o dever de exibir o contrato persiste, e a imposição concernente à multa seria apenas no caso de descumprimento da obrigação, como mero consectário do não atendimento pela empresa. Então, compete a recorrente apenas cumprir o determinado. Ademais, retirada tal imputação, na atual fase do processo, restaria desnaturada a imposição sentenciada.

Por outro quadrante, o réu não juntou o contrato

requerido na inicial, ficando claro a resistência ao pedido, tendo o promovido inclusive contestado a própria necessidade da medida, apresentando argumentos para que a pretensão fosse rejeitada. Logo, imperioso o dever de assumir as custas processuais, conforme consignado na sentença.

Outrossim, em sendo inequívoca a obrigação de a instituição bancária de apresentar a documentação indicada na inicial, é de ser mantido o comando sentencial que atribui o suporte do ônus sucumbencial tãosomente à apelante, inclusive quanto ao importe fixado a título de honorários advocatícios, posto que estipulados em patamar razoável e segundo as particularidades da causa.

Com efeito, não se tratando de sentença onde haja condenação pecuniária, uma das hipóteses do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz estipulará os honorários consoante sua apreciação equitativa, atendidos os parâmetros fornecidos pelas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ao, assim, fazê-lo, permite-se ao julgador, em seu juízo de equidade, fixar os honorários da sucumbência em quantia fixa, ainda que considerando os fatores mencionados.

Em face desse esclarecimento, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), uma vez que, a meu ver, não se mostram excessivos, bem atendendo aos requisitos constantes do dispositivo legal precitado, haja vista se tratar de demanda de inexpressiva complexidade, em trâmite na localidade de labor do causídico, a qual, muito embora tramitando há mais de um ano, restou sentenciada após alguns meses de sua propositura, sem maiores intercorrências.

Por fim, ressalte-se que o art. 557, caput, do Código de

Processo Civil, permite ao relator, através de decisão monocrática, negar seguimento a recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o que, pela motivação explanada, é o caso dos autos, em relação a ambos os recursos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

P. I.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator